



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008175-78.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante CARCIOFI COML IMPORT E EXPORT LOGISTICA INTERNACIONAL, é apelado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1008175-78.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU (2ª VC)

**APTE: CARCIOFI COML IMPORT E EXPORT LOGÍSTICA
INTERNACIONAL**

**APDA: GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE
PAGAMENTO S/A**

JD 1º GRAU: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL

VOTO N° 56.789

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença que contém os requisitos exigidos no art. 489 do Código de Processo Civil, obediente ao preceito contido no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal. Nulidade processual não corporificada. Contrato de prestação de serviço de meios de pagamento, realizado entre pessoas jurídicas. Operações canceladas por titulares de cartões. Estorno do valor creditado pela operadora do serviço para o estabelecimento comercial. Cláusulas que versam sobre o “chargeback”. Validade. Abusividade não verificada. Precedentes. Recurso da autora desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARCIOFI COML IMPORT E EXPORT LOGÍSTICA INTERNACIONAL** nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenizatória e reparação de danos material e moral que move contra **GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A**, cujos pedidos foram julgados improcedentes, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou a autora apelante, em síntese, que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o "chargeback", porquanto transfere o risco da atividade da apelada integralmente à credenciada, bem como porque viola o princípio da vulnerabilidade da consumidora, conceito em que se enquadra a recorrente; que cabia à apelada apresentar elementos que comprovem a irregularidade da operação, não sendo suficiente simples impugnação do titular do cartão; que é nula a r. sentença, por falta de fundamentação, eis que não abordou as provas e argumentos apresentados pela apelante. Citou precedentes. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Anota-se o preparo (fl. 417).

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo está superado pelo julgamento do recurso.

A r. sentença preenche os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento do D. julgador, sendo cumprida a exigência do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

Não há que se falar em ausência ou deficiência na fundamentação, pois eventual incorreção na apreciação dos fatos, da prova produzida ou na aplicação do direito são temas que dizem respeito ao mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o art. 1.013 do Código de Processo Civil está a prescrever que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de apreciação e julgamento pela instância revisora todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (§ 1º).

Superadas essas questões, tem-se que a apelante alegou que houve a negativação do seu nome em razão do débito indevido no valor de R\$32.545,55 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de operação de "chagerback" realizada pela apelada.

Assim, pugnou pela declaração de inexistência da dívida, devolução da quantia cobrada indevidamente e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Ao que se verifica, a apelada é empresa que atua no ramo de sistemas de pagamento por meios de cartões de crédito e de débito.

A apelante, por sua vez, é empresa de atacado e varejo do setor de peças e acessórios automotivos (fls. 33/34), sendo credenciada da apelada.

Logo, a apelante não é destinatária final do serviço de meios de pagamento, o qual é insumo de sua atividade empresarial, situação que afasta a aplicação, ao caso, das normas do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor.

E, ainda que assim não fosse, não se verifica violação ao regime protetivo do Diploma Consumerista e tampouco necessidade de inversão do ônus da prova.

O contrato realizado entre as partes (fls. 35/84 e 277/355) prevê a figura do "chargeback", que consiste no cancelamento de uma operação suspeita, pela própria instituição financeira emissora do cartão, em decorrência de reclamação realizada pelo titular do cartão, gerando, por conseguinte, a cobrança do respectivo valor, pela apelada GETNET, na conta de empresa cliente do sistema de pagamento (cláusulas 2.7.1 e 5.4, fls. 51 e 53).

Ainda, há previsão de cobrança de quaisquer valores devidos à apelada, por meio de lançamentos em conta bancária da cliente, independentemente de aviso prévio ou outra formalidade (cláusula 14.10, fls. 301).

Tem-se, portanto, que o contrato havido entre as partes estipula forma de cobrança do débito decorrente de "chargeback", por meio de lançamentos diretamente na conta bancária do estabelecimento credenciado.

Ressalte-se, que são válidas as cláusulas que versam sobre o "chargeback", mecanismo que permite o cancelamento das compras realizadas com cartões por suspeita de fraude e outras irregularidades, máxime porque a apelada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoriza quaisquer vendas, o que é de responsabilidade das administradoras de cartões de créditos; ela apenas disponibiliza seu sistema para viabilizar as transações pela internet, na modalidade e-commerce.

Assim, o estabelecimento comercial é, em princípio, responsável em verificar a autenticidade dos dados de quem está realizando a compra, sob pena de responder pelas operações canceladas pelos titulares do cartão ou pelas operadoras.

Desta forma, a autorização inicial da compra não impede que os clientes contestem a transação, conforme se verificou no caso em análise.

Nesse ponto, observa-se que a apelada enviou comunicação à apelante, informando e detalhando, em relatório, as vendas impugnadas pelos portadores de cartões, e fixando o prazo para envio de documentação para comprovar a legitimidade das operações (fls. 265/276), porém a apelante manteve-se inerte.

A apelada, portanto, agiu conforme o contrato celebrado entre as partes.

Conclui-se, pois, que foi legítima a cobrança dos valores adiantados à apelante, referentes às operações comerciais canceladas pelos titulares dos cartões.

Neste sentido, são os seguintes procedentes:

"Declaratória e Indenizatória -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato de credenciamento sistema cartão de crédito - Chargeback - Operação contestada/não reconhecida pelo titular do cartão - Venda efetuada a partir de 'link de pagamento' - Procedimento e processamento de vendas, que significa a não apresentação presencial do cartão de crédito pelo adquirente - Questões prejudiciais - Superação - Vício ou desvio no negócio a que se vincularam as partes - Não reconhecimento - Natureza da relação jurídica (lojista e empresa ré - empresa de adquirência, que atua na captura da transação) e não incidência do CDC - Legalidade e regularidade da regra de vinculação - Regularidade do cancelamento e do não creditamento, estorno ou do lançamento a débito - Simples autorização de transação pelo sistema que não implica sua validade e sim da mera disposição de crédito e ausência de restrição - Comprovação da veracidade e correspondência de dados entre comprador e titular do cartão - Ônus do comerciante - Hipótese de 'eCommerce' - Disposição contratual e negligência que explicita desvio contratual - Incidência dos princípios da probidade e boa-fé e do princípio da 'pacta sunt servanda' - Artigo 422 do Código Civil Ação improcedente - Sucumbência revertida. Recurso provido"¹.

"CARTÃO DE CRÉDITO - Ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c indenizatória - Sentença de procedência - Prestação de serviços por meio eletrônico Inincidência do CDC - Empresa de

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (18ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1006742-15.2023.8.26.0003. Rel. Designado Des. Henrique Rodrigo Clavasio, j. em 22/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*meio de pagamento não tem responsabilidade em relação a operações ulteriormente desautorizadas por administradora de cartões de crédito - Legalidade e regularidade de cláusula "chargeback" - Inexistência de obrigação de indenizar - Ação improcedente - Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido"*².

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (37ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1015358-50.2021.8.26.0002. Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 25/02/2022.